**INCUMPRIMENTO DE MULTA EM PRESTAÇÕES**

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZO LOCAL CRIMINAL DE ... – J3

PROCº Nº ...GDM

MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO:

JORGE ...., Arguido nos Autos indicados supra, vem pelo presente como segue:

01 O Arguido não procedeu ao pagamento atempado das prestações que requereu e que lhe foram deferidas, com as consequências constantes dos presentes autos.

02 Tal não cumprimento resultou de o Arguido não ter percebido e, consequen- temente, não ter interiorizado, a consequência do seu desrespeito, a que acresceu o facto de ter sido forçado a emigrar para os Países Baixos devido a dificuldades económicas extremas vivenciadas em Portugal.

03 De onde resulta que o incumprimento referido se deve a motivos de ordem económica que não são imputáveis ao Arguido.

04 Sob a epígrafe “Conversão da multa não paga em prisão subsidiária”, estabelece o artº 49º/1 CP que “Se a multa, que não tenha sido substituída por trabalho, não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, ainda que o crime não fosse punível com prisão, não se aplicando, para o efeito, o limite mínimo dos dias de prisão constante do nº 1 do artº 41º.” E o nº 2: “O condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa em que foi condenado.

05 Releva para o caso em apreço o disposto no artº 49º/3, que estatui: “Se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, pode a execução da prisão subsidiária ser suspensa por um período de 1 a 3 anos, desde que a suspensão seja subordinada ao

cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo não econó- mico ou financeiro. Se os deveres ou regras de conduta não forem cum- pridos, executa-se a prisão subsidiária, se o forem, a pena é declarada extinta.”

06 Ora decorre de todo o regime definido na lei para o incumprimento da pena principal de multa, que a lei pretende que o arguido que sem culpa não pague a multa ou que sem culpa não cumpra a condição que lhe foi imposta, não venha a ser punido por isso, visando por todas as formas fa- cilitar o cumprimento da pena e evitar a todo o custo a execução da prisão, devendo esta ser apenas imposta, quando, de todo, não possa ser evitada. Aliás,

07 É um facto que a pena de prisão surge como *última ratio* da política crimi- nal, tanto que é a própria lei que fixa apenas a pena de multa para alguns crimes, ou permite fazer a opção do artº 70º CP (princípio da preferência pelas penas não detentivas). Por outro lado,

08 O legislador não pretende que não sendo paga uma pena de multa seja cumprida a prisão, antes procura que tal não suceda, para o que permite o pagamento da multa em prestações, permite a sua substituição por dias de trabalho, permite que apesar de preso possa pagar ainda a multa e evitar a prisão (no caso de pena principal de multa) e permite a suspensão da exe- cução da prisão quando e sempre que o não pagamento da multa não lhe seja imputável e não proceda de culpa sua, designadamente não tenha ca- pacidade económica e financeira (sem por em causa a sua sobrevivência) para o fazer.

09 O Arguido encontra-se presentemente nos Países Baixos, tentando orientar a sua vida. Por esse motivo,

10 O Arguido não pode cumprir dias de trabalho ou outra modalidade subs- titutiva da pena de multa e obstativa da suspensão da execução da prisão subsidiária (cfr. artº 49º/3 CP).

11 Como é consabido a prisão subsidiária tem uma função de constrangimento.

12 Para Figueiredo Dias (“Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime”, pg. 146), “a prisão subsidiária mais não é que um sucedâneo

da multa, que releva apenas na fase executiva desta, com a vertente de sanção penal de constrangimento.”

13 Por seu turno, Maria João Antunes (“As Consequências Jurídicas do Crime”, Coimbra, pg. 69) refere que “a privação da liberdade decorrente do cumprimento da prisão subsidiária, tem natureza de sanção de cons- trangimento, visando de facto, em último termo constranger o condenado a pagar a multa.” Ou seja:

14 A prisão subsidiária não é uma pena de substituição, visando apenas conferir eficácia e consistência à pena de multa (daí o constrangimento) mas a pena de multa mantém sempre a mesma natureza mesmo que convertida em pri- são subsidiária, já que, conforme se prevê no artº 49º/2 CP “o condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando no todo ou em parte, a multa em que foi condenado”. Porém,

15 Apesar das diferenças evidentes entre prisão subsidiária (que tem uma fun- ção de constrangimento ao pagamento da pena de multa), e pena de prisão (como censura penal directa), certo é que na fase de execução qualquer delas actua como uma verdadeira pena privativa da liberdade, tendo na sua exe- cução o mesmo conteúdo material.

16 O Arguido está, como sempre esteve, familiarmente inserido. Finalmente,

17 O artº 97°/2 do CEPMPL refere-se a qualquer “condenado que dolosa- mente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão (...)”.

18 Não é, manifestamente, o caso dos Autos, pois nenhuma prova vem feita de que o Arguido se eximiu dolosamente à execução da pena de prisão. Por último,

19 O Arguido já começou a recompor a sua vida económica, o que lhe permite começar a fazer pagamentos visando a liquidação da dita pena de multa.

20 Junta comprovativo do primeiro pagamento.

21 A prisão do Arguido é mais dispendiosa para o Estado português do que o recebimento (ainda que atrasado) da multa paga em prestações.

NESTES TERMOS E VISTO O EXPOSTO,

Roga a V.Exª se digne aceitar o pedido de continuação do pagamento da multa e demais encargos em prestações, das quais o Arguido já pagou uma e continuará a pagar até se mostrar integralmente liquidada a multa em cujo pagamento foi condenado.

JUNTA: DUC e seu comprovativo, procuração.

Pede deferimento, A ADVOGADA